



Número: **0600643-81.2020.6.19.0126**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Do Desembargador Federal**

Última distribuição : **02/11/2020**

Processo referência: **0600643-81.2020.6.19.0126**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Pleno Exercício dos Direitos Políticos, Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANDREIA ALMEIDA ZITO DOS SANTOS (RECORRENTE)		LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO (ADVOGADO) DANIEL DE MACEDO SOARES (ADVOGADO) FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO) VANIA SICILIANO AIETA (ADVOGADO) MARCELO WEICK POGLIESE (ADVOGADO)	
WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA (RECORRIDO)		CECILIA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EDUARDO DAMIAN DUARTE (ADVOGADO) LEANDRO DELPHINO (ADVOGADO) RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (ADVOGADO) MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (ADVOGADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16857009	04/11/2020 13:48	0600643-81.2020.6.19.0126_Parecer em RE. AIRC. Inelegibilidade. Criminal e Improbidade. Whashington R	Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CADIDATURA (AIRC)

PROCESSO Nº 0600643-81.2020.6.19.0126

RECORRENTE: ANDREIA ALMEIDA ZITO DOS SANTOS

RECORRIDO: WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR GUILHERME COUTO

Recurso Eleitoral. Impugnação a Registro de Candidatura. Condenação Criminal. Suprema Corte. Ausência de Suspensão Cautelar. Embargos de Declaração Protelatórios. Condenação por Ato Doloso de Improbidade Administrativa. Lesão ao Erário e Violação aos Princípios. Finalidade da LC nº 64/90. Interpretação Lógico-Sistemática e Principiológica. Parecer pelo Provimento do Recurso.

PARECER

I – RELATÓRIO:

Trata-se de recurso interposto por **ANDREIA ALMEIDA ZITO DOS SANTOS**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 126ª Zona Eleitoral de Duque de Caxias/RJ, que julgou improcedente a impugnação formulada pela recorrente e deferiu o registro de candidatura de **WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA**, por ausência de hipótese de inelegibilidade.

Para o magistrado, “*não está o impugnado inelegível diante, também, da inexistência de trânsito em julgado das condenações noticiadas.*” Além disso, “*o impugnado cumpriu todas as exigências indispensáveis para obtenção do deferimento de seu pedido de*





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

registro de candidatura ao cargo de Prefeito, na eleição municipal de 2020” (ID nº 16414609).

Em seu recurso, **ANDREIA ALMEIDA ZITO DOS SANTOS** alega, em suma, que o candidato **WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA** foi condenado criminalmente por decisão colegiada do STF, sendo certo que a inelegibilidade eleitoral não exige o trânsito em julgado do respectivo processo.

Sustenta, também, que o candidato possui duas condenações por atos dolosos de improbidade administrativa no âmbito do TJRJ, porém não foram valoradas pelo magistrado.

Requer, assim, a aplicação da LC nº 64/90 e o indeferimento do registro de candidatura protocolado por **WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA** (ID nº 16415159).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A sentença deve ser reformada.

II.A – DA INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO CRIMINAL:

O candidato **WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA** está inelegível para disputar o pleito de **2020**, uma vez que foi condenado pelo Supremo Tribunal Federal, na **Ação Penal nº 618**, em **13/12/2017**, por crimes contra o meio ambiente (artigo 40, c/c 53, ambos da Lei nº 9.605/98) e contra o parcelamento do solo (artigo 50, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.766/79), enquanto exercia o mandato de Deputado Estadual (anos 2003/2004) e posteriormente o de Prefeito do Município de Duque de Caxias/RJ (anos 2005/2006).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Ao contrário do Juízo *a quo*, o trânsito em julgado do acórdão condenatório nunca foi pressuposto do reconhecimento da inelegibilidade, à luz da “Lei da Ficha Limpa”, que requer apenas a existência de uma decisão colegiada do Tribunal competente.

Outrossim, os critérios da Teoria Geral dos Recursos Processuais Penais e aqueles atrelados à formação de culpa para fins de execução provisória da pena não se aplicam à seara eleitoral, notadamente quanto às inelegibilidades da referida lei.

Cumpre destacar que **WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA** foi condenado pela Suprema Corte (Segunda Turma) à unanimidade, tendo ocorrido divergência tão somente quanto à dosimetria da pena.

Decerto que há Embargos de Declaração ainda pendentes de julgamento.

Contudo, a utilização do recurso não pode ser qualificada como um óbice à inelegibilidade ora pretendida, pois foi manejado há mais de 03 (três) anos, em 07 de junho de 2017. Os embargos possuem nítido caráter protelatório, já que a defesa tem a finalidade de rediscutir as provas da materialidade e autoria que autorizaram a condenação no STF.

Ademais, um dos motivos pela demora do julgamento são as petições protocoladas pela defesa de **WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA**, que acabaram por ensejar na conversão do feito em diligência.

O julgamento foi interrompido para abrir vista ao Ministério Público Federal, a fim de que este se pronunciasse acerca de suposto fato superveniente, qual seja, a absolvição de corréu em processo desmembrado à primeira instância.

Não se pode esquecer que a Lei Complementar nº 64/90, ao tratar do artigo 1º, inciso I, alínea “e”, não ressalvou que a eventual interposição de recurso no processo principal geraria a suspensão automática da inelegibilidade.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Diversamente, a referida lei estabelece que o condenado se dirija ao Tribunal *ad quem* e requeira expressamente a tutela cautelar específica. Veja-se o teor normativo:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º **podará, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida**, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

Sobre tal exigência, a defesa de **WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA** solicitou ao STF a medida cautelar, porém o Exmo. Ministro EDSON FACHIN, em **26 de outubro de 2020**, indeferiu o pedido em virtude da não comprovação dos pressupostos fundamentadores – a plausibilidade jurídica do direito alegado e o risco de perda do direito tutelado ou da utilidade do processo:

“DECISÃO: 1. Cuida-se de requerimento da Defesa de WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA, para atribuição efeito suspensivo aos embargos declaratórios visando afastar a inelegibilidade prevista na LC nº 64/1990.
[...]

Diante da prova pericial constantes dos autos tornar-se-ia despicienda a insistência em afirmar que a configuração da conduta como criminoso não depende dos normativos mais específicos do Conama (Resolução nº 13/90 e posteriormente a de nº 428/2010).

6. Quanto à sentença do Juízo da 4ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, para a qual ainda não há certificação de trânsito em julgado, pois se encontra aguardando julgamento de recurso de apelação, não há condições para que repercuta na decisão exarada por esta Suprema Corte, sob pena de disfuncionalidade das competências dos órgãos judiciais brasileiros, conforme desenho institucional posto pela Constituição da República. Não há compreensão possível para que decisão da Justiça de primeiro grau, em inversão inadmissível, prevaleça sobre explícito entendimento exarado pelo Supremo Tribunal.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

7. Ante a tudo que foi exposto, não vislumbro como plausível o pleito apresentado pelo peticionante, e por consequência, não é possível reconhecer perigo justificador de mandamento acautelador. Forte nessas razões, **INDEFIRO o pedido.**” – grifo nosso

Em síntese, há uma decisão colegiada condenando criminalmente **WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA**, sem que o candidato tenha obtida a suspensão dos efeitos eleitorais.

Diante disso, subsiste os efeitos da inelegibilidade da Lei Complementar nº 654/90.

Por fim, é necessário que o TRE/RJ mantenha a integridade e harmonia processual.

A Corte Regional cassou o diploma de **WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA**, obtido nas eleições de **2016**, justamente pela configuração de inelegibilidade superveniente (condenação do candidato eleito no STF):

ELEIÇÕES 2016. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICEPREFEITO. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE. TERMO FINAL. DATA DA DIPLOMAÇÃO. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 47 DO TSE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, I, "E", 3, DA LC 64/90. DECISÃO COLEGIADA. PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO NA SESSÃO DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO EM SENTIDO TÉCNICO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. APTIDÃO PARA PRODUZIR OS EFEITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. INDIVISIBILIDADE DA CHAPA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE AMBOS OS RECORRIDOS. PROCEDÊNCIA.

[...]

12. Condenação unânime da Segunda Turma do STF, tendo ocorrido divergência somente quanto à causa de aumento de pena. Não há dúvida quanto à condenação e, portanto, esta não era passível de suspensão por qualquer outro órgão do Poder Judiciário.

(TRE/RJ, RCED nº 35-30, Rel. Des. Cristiane Frota, j. 21/08/2017.) – grifo nosso





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Apesar de o julgado ter sido revertido no âmbito do TSE (“*uma vez que a decisão foi proferida após o termo final para o surgimento da inelegibilidade superveniente*”), a situação de fato continua enquadrável no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90, razão pela qual **WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA** deve ser excluído do pleito de **2020**.

II.B – DA INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO CÍVEL:

Em relação aos processos cíveis mencionados pela parte impugnante, apenas uma delas tem plausibilidade jurídica e não foi objeto de suspensão cautelar pelo STJ, ao contrário do processo nº 0023971-29.2012.8.19.0021.

Pois bem.

O candidato **WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA** também está inelegível para participar das eleições de **2020**, uma vez que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconheceu, nos autos do **processo nº 0040818-72.2013.8.19.0021**, em **11 de setembro de 2019**, a prática de atos de improbidade administrativa que importaram lesão ao erário e violação aos Princípios da Administração Pública, com fundamento nos artigos 10 e 11, c/c artigo 12, incisos II e III, todos da Lei nº 8.429/92.

As condutas ilícitas atribuídas a **WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA** se referiram basicamente às irregularidades na gestão e aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB, nos anos de **2007 e 2008**, mquando ainda era Prefeito do Município de Duque de Caixas/RJ (ID nº 16408809):

“ [...] o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro consignou que o ex Prefeito deixou de aplicar, na área de educação, a receita mínima prevista em lei e na Constituição, ignorando a recomendação do Tribunal de Contas e desprezando a gravidade dos fatos ensejadores do parecer que recomendou a reprovação das contas prestadas em 2007.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Não obstante, **o apelado, dolosamente** e assumindo o risco do **resultado lesivo** aos cofres públicos, repetiu o padrão de ilegalidades e irregularidades e deu causa à novo parecer recomendando a reprovação das contas, também para o exercício de 2008.

Nestes termos, há comprovação tanto da materialidade das condutas como do elemento subjetivo com que foram praticadas, já que, por vontade livre e desimpedida, o apelado optou por desatender as recomendações do TCE/RJ e continuou a praticar atos ilegais e irregulares, repugnados pela Lei de Improbidade Administrativa.

Portanto, **o conjunto probatório dos autos indica a prática de conduta ímproba. Além do mais, a gravidade das condutas do apelado, cujos efeitos repercutiram no tempo sobre as políticas públicas do município de Duque de Caxias, e a insistência em adotá-las no exercício seguinte, apesar de, frise-se, advertido pelo TCE/RJ a corrigi-las, não só merecem reprovação, como também deverão levar a condenação do réu, ora apelado, nas sanções do artigo 12, incisos II e III da Lei 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa.**” – grifo nosso

O contexto a que está envolvido o candidato **WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA** se subsume objetivamente à Lei Complementar nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por **ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público** e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; - grifo nosso

As divergências quanto à leitura do elemento “E” presente na redação do artigo, se representa conjunção aditiva ou se representa conjunção alternativa (elemento “OU”), não é nova.

Para o Ministério Público Eleitoral, institucionalmente, a interpretação mais razoável, tomando por base o critério lógico-sistemático, e até mesmo o principiológico, é de que a referida causa de inelegibilidade não depende da ocorrência concomitante de **lesão ao patrimônio público** e de **enriquecimento ilícito**.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Ora, impedir a inelegibilidade apenas por não estarem evidenciados os dois parâmetros de improbidade é reduzir de forma desproporcional a importância da Lei Complementar nº 64/90 e dos bens jurídicos por ela tutelados.

Ademais, essa tese engessada acaba criando uma adequação típica extremamente limitada e não isonômica, pois deixa de fora do espaço normativo da LC, por exemplo, aquele agente público que causa lesão ao erário e que também viola Princípios Constitucionais da Administração Pública (como no caso concreto).

A incongruência é manifesta já que vai de encontro à própria finalidade de criação da “Lei da Ficha Limpa”, cujo sustentáculo são os Princípios da Moralidade e Probidade.

Neste diapasão, como bem reconheceu o ex-Ministro do STF, JOAQUIM BARBOSA, em entrevista concedida ao site CONJUR: “[...] *considero que a referida lei ao complementar o dispositivo constitucional a ele se integra para formar um todo que poderíamos qualificar como **Estatuto da Ética e da Moralidade da Cidadania Política Brasileira**, vocacionado a reger as relações entre o eleitor e seu representante.*”¹ – grifo nosso

No mais, reproduzo os bem-lançados fundamentos da Promotoria Eleitoral, nos autos do RCAND nº 0601087-35.2020.6.19.0023:

“A condenação por ato de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/1992) e/ou dano ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/1992), como ocorre no presente caso, constitui a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/1990, sendo desnecessária a cumulatividade de ambos os referidos requisitos.

Isso porque, a conjuntiva “e” contida no texto do referido dispositivo legal pretendeu apenas adicionar mais uma hipótese de prática ímproba que caracteriza a inelegibilidade (enriquecimento ilícito), além dos atos dolosos que gerem lesão ao erário, e não cumulá-las. É que nem todo ato doloso de im-

¹ Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2011-dez-03/joaquim-barbosa-lei-ficha-limpa-estatuto-etica-moralidade> > Acesso em 27 de outubro de 2020.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

probidade que importa em enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro gera necessariamente lesão ao erário, ou vice-versa.

Portanto, o significado da norma é que nas condenações por ato doloso de improbidade que importem lesão ao erário “e” também naqueles que importem enriquecimento ilícito, presentes os demais requisitos, estará caracterizada a inelegibilidade da alínea “I”.

Com efeito, essa é a interpretação teleológica e sistemática do art. 1º, alínea “I”, da LC nº 64/1990 que possui maior conformidade à exigência constitucional de proteção da probidade administrativa e moralidade para exercício de mandato eletivo que fundamenta o referido dispositivo legal, conforme preconizado nos arts. 14, § 9º, e 37 da CF/88.

[...]

Outrossim, o TSE no julgamento do REspe nº 4932/SP, em 18.10.2016, apesar de manter sua jurisprudência tradicional em sentido contrário para as eleições de 2016; exigindo, assim, a cumulatividade de ambos os requisitos para a configuração da inelegibilidade da alínea “I”, signalizou a possível re-discussão e alteração de sua jurisprudência para o pleito futuro, de forma a não se poder alegar insegurança. Confira-se a ementa do aresto, verbis:

ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Para a incidência da alínea I do art. 1º do inciso I da LC nº 64/90, é necessária a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que tal reconhecimento não conste no dispositivo da decisão judicial (RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014). [...] **6. Nos termos do voto do Ministro Herman Benjamin, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral merece revisão, para eleições vindouras, com a fixação da tese de que não se exige, para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, da LC 64/90, que a suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa decorra, cumulativamente, de enriquecimento ilícito e dano ao erário. Contudo, na ótica da maioria, além de não ser possível adotar tal interpretação, descabe indicar, desde logo, alteração da jurisprudência para pleito vindouro, pois não é possível vincular o entendimento de colegiado cuja composição será diversa, em razão da renovação natural que é característica desta Justiça.** **7. Anotação, apenas a título de sinalização aos jurisdicionados, para que não se alegue insegurança jurídica, de que a matéria poderá ser objeto de re-discussão nas próximas eleições.** 8. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para deferir o registro de candidatura do recorrente. (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 4932/SP, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, PSESS – Publicado em Sessão, Data 18.10.2016)

No referido julgamento, a Ministra ROSA WEBER inclusive assentou seu entendimento jurídico na linha do voto do Ministro HERMAN BENJAMIN,





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

apesar de ter mantido a jurisprudência tradicional do TSE para as eleições de 2016, apenas em razão do princípio da segurança jurídica, o que não mais ocorreria em um pleito futuro após a referida sinalização de rediscussão da matéria assentada pela Corte. Confira-se:

“No caso concreto, eu acompanho a Ministra Luciana Lóssio, em função do princípio da segurança jurídica; mas, com relação ao tema em si, eu acompanho na íntegra o voto da divergência. Eu também entendo que uma interpretação sistemática e teleológica, sobretudo teleológica, leva a que se compreenda, a que se faça a leitura da alínea I do inciso 1 do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, no sentido de afastar a exigência cumulativa, embora, por certo, cada caso comporte uma solução diferente, dependendo das suas circunstâncias.”

Nesse contexto, a Procuradoria-Geral Eleitoral, no exercício de sua função de chefia e coordenação do Ministério Público Eleitoral, editou a Instrução PGE nº 01, de 27.7.2018, para orientar a atuação dos membros do MPE e assentar publicamente o entendimento institucional do Parquet quanto à desnecessidade da cumulatividade dos requisitos da lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea “I”, da LC nº 64/1990.

Embora para as eleições de 2018 o Tribunal Superior Eleitoral não tenha alterado seu entendimento quanto ao tema, trata-se de matéria que continua gerando discussões e, portanto, merece ser revisitada para o pleito de 2020.

Destarte, em vista do exposto, tem-se que no presente caso encontra-se patente a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea “I”, da LC nº 64/1990.

[...]

De qualquer sorte, ainda que não acolhida a tese jurídica suscitada no tópico anterior, tem-se que é irrelevante, para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, a presença do dispositivo legal que fundamentou ou constou na parte dispositiva da decisão condenatória por ato de improbidade administrativa (art. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/1992), já que esse não é um requisito previsto na referida alínea “I”.

É justamente este o entendimento do Prof. Edson de Resende Castro, que sustenta que, **mesmo nos casos de improbidade em decorrência da violação aos princípios (art. 11 da Lei de Improbidade), se o caso concreto indicar a ocorrência do dano ao erário e do enriquecimento indevido, estará caracterizada a inelegibilidade prevista no art. 1º, “p” da LC 64/90**, que justamente o caso dos autos. Veja-se:

[...]

Com efeito, consoante a jurisprudência tradicional do TSE, o que é fundamental para fins de configuração da referida inelegibilidade é que se infira da fundamentação fática da decisão condenatória proferida pela Justiça Comum que o ato de improbidade administrativa foi doloso e importou em: **(a)** lesão ao patrimônio público e **(b)** enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

No caso em tela, restou evidenciado também o enriquecimento ilícito, uma vez que se utilizou de verba pública para sua campanha eleitoral, não o fazendo com recursos próprios ou eleitorais específicos, ao fazer uso promocional em seu favor, em evidente marketing pessoal, nas caixas de leite distribuídas e nas cadernetas sociais para o controle do recebimento gratuito do de leite por cada família beneficiada, repise-se, todas custeadas pelo Poder Público.

Nesse caso, portanto, a Justiça Eleitoral não está julgando o acerto ou desacerto da decisão da Justiça Comum (Súmula nº 41 do TSE), mas apenas fazendo o enquadramento jurídico dos requisitos fáticos exigidos para a configuração da inelegibilidade da alínea “I”. Isso, com base na moldura fática asentada na decisão da Justiça Comum, da mesma forma que se faz em relação à inelegibilidade da alínea “g” quanto à rejeição de contas pelos Tribunais de Contas.

Outrossim, a alínea “I” dispõe que para fins de caracterização da inelegibilidade o ato de improbidade administrativa deve ter importado em “enriquecimento ilícito”, sem distinguir entre enriquecimento próprio ou de terceiro. Assim, se o legislador não fez essa distinção, não cabe ao intérprete distinguir.

Ademais, uma interpretação teleológica do dispositivo leva à mesma conclusão, haja vista que são igualmente graves as condutas de lesionar dolosamente o erário para enriquecimento próprio (apropriação de recursos públicos), assim como para enriquecimento de terceiros (desvio de recursos públicos).

Destarte, tanto o ato doloso de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito próprio, assim como aquele que acarreta enriquecimento ilícito de terceiros, acarretam a inelegibilidade da alínea “I”. Nesse sentido, vale colacionar precedente do TSE:

[...]

Em síntese, no presente caso concreto, infere-se dos fundamentos fáticos delineados na decisão condenatória da Justiça Comum que o ato de improbidade administrativa praticada pelo(a) requerido(a) importou cumulativamente em: **(a)** lesão ao patrimônio público e **(b)** enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro); razão pela qual o(a) requerido(a) enquadra-se juridicamente na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/1990.”

IV – CONCLUSÃO:





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Ante o exposto, opina a **Procuradoria Regional Eleitoral** pelo **provimento** do recurso, a fim de ser indeferido o registro de candidatura de **WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA**.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE

SILVANA BATINI

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL

